

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 645, DE 2007**

Altera a redação do inciso VI do art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado ANSELMO DE JESUS

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Anselmo de Jesus, propõe a modificação do inciso VI do art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor com reboque ou semi-reboque, na forma de regulamentação do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Em sua justificação, o autor argumenta que se o art. 55 do Código de Trânsito Brasileiro permite o acoplamento de carros laterais às motos, não há razão para proibir o acoplamento de reboque ou semi-reboque, desde que compatíveis com a sua capacidade de tração e atendidas as especificações expressas em regulamentação do CONTRAN.

A matéria tramita em regime ordinário e é de competência conclusiva das comissões permanentes (art. 24, II, RI). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou, nos

termos do parecer do relator, Deputado Carlos Santana.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme o mandamento regimental desta Casa (art. 32, IV a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 645, de 2007.

Trata-se de alteração de lei federal, a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido, constata-se que foram respeitados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XI), às atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48) e à iniciativa parlamentar, neste caso concorrente e não reservada a outro Poder (art. 61).

Verifica-se, outrossim, que restaram respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material. A proposição encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, estando amparada nos Princípios de Direito em vigor.

No que tange a técnica legislativa, será necessária a apresentação de emenda para incluir a expressão "(NR)" ao final do dispositivo alterado. No mais, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que podemos observar que a proposição foi redigida dentro das exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 645, de 2007, com a

emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2008.

Deputado HUGO LEAL

Relator

A755287F40



# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 645, DE 2007**

Altera a redação do inciso VI do art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado ANSELMO DE JESUS

### **EMENDA N°**

Acrescente-se ao final do art. 244 da Lei nº 9.503/97, referido no art. 1º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2008.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

A755287F40